



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003008-23.2015.815.0371** – 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Leandro Vale Pereira  
**ADVOGADO** : Osmando Formiga Ney  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11/340/06. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Mal injusto e grave que se revelou idôneo. Pena. Dosimetria. Circunstância judicial desfavorável. Inviabilidade de redução. **Recurso desprovido.**

- A autoria e materialidade restaram devidamente demonstradas nos autos, estando a palavra da vítima, amparada pelo depoimento de testemunha e outra declarante.

- Revelando-se idônea a promessa de causar mal injusto e grave, basta para configuração do delito de ameaça.

- Estando devidamente fundamentada valoração de circunstância judicial do art. 59 do CP, inviável a redução da pena-base.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa, Leandro Vale Pereira, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/03), que no mês de abril de 2015, na cidade de Nazarezinho, na Comarca de Sousa, o denunciado ameaçou por palavras de mal injusto e grave sua ex-namorada, a Sra. Maria Rosana Rodrigues da Silva.

Consta, ainda, que o acusado inconformado com o término do relacionamento amoroso, passou a ameaçar a vítima dizendo que "se você não for minha, não será de mais ninguém", sendo tais ameaças constantes, inclusive, em relação ao atual namorado da ofendida.

Recebida a denúncia no dia 02 de dezembro de 2015 (fl. 22), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 37/40v.), condenando o réu, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, a uma pena de 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A pena privativa de liberdade deixou de ser convertida em restritivas de direitos, diante da proibição expressa constante do art. 44, inciso I do CP.

Ademais, foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 47).

Em suas razões (fls. 48/50), pugna pela absolvição, ao argumento de que as provas não são claras a apontar a suposta ameaça, não restando configurada a finalidade específica de ameaçar a vítima.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 51/52) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

Como visto, a defesa roga pela absolvição, ao argumento de que as provas não são claras a apontar a suposta ameaça, não restando configurada a finalidade específica de ameaçar a vítima.

Todavia, a tese defensiva não merece prosperar.

Vejamos.

No caso dos autos, a existência do fato, por ser daqueles que não deixam vestígios, foi estampada pelo inquérito policial (fls. 04/21), bem como pelo restante da prova produzida na instrução.

A autoria restou igualmente comprovada.

A vítima Maria Rosana Rodrigues da Silva, em sede judicial, à fl. 31 – mídia digital, esclareceu que, quando, ainda estava "ficando" com o acusado, fase esta anterior ao namoro, e ambos romperam, o mesmo afirmou que caso a vítima "não ficasse com ele, não ficaria com ninguém mais" (01min03seg), mensagem esta enviada por meio de aparelho celular. Relatou que, ao se deslocar para a casa do réu, acompanhada de sua amiga, com o intuito de devolver um chip de celular, encontrou o réu bastante agressivo (01min26seg), e que por isso preferiu não entrar na residência dele, tendo apenas a amiga ingressado no local. Disse, entretanto, que, após ouvir alguns gritos do increpado, entrou para saber o que estava acontecendo e relatou que encontrou o mesmo "muito alterado" (01min39seg). Asseverou que, ao perceber tal atitude, resolveu sair do local, mas o acusado quis prendê-la dentro da casa (01min44seg).

Consta, ainda, que a ofendida estava com seu filho nos braços e, diante de tal situação, insistiu em tentar sair do local e o réu não permitiu, apertando-a (01min51seg). Nesse dado momento relatou que o fato já havia chamado atenção das pessoas que por ali passavam e que algumas ingressaram na residência para deter o acusado, inclusive, sua mãe. Indicou, a ofendida, que o réu havia dito que queria conversar

(02min01seg), mas a mesma não quis e teria firmado que chamaria a polícia. Acrescenta, ainda, que, no momento em que ia passando uma viatura da polícia, o acusado fugiu em sua moto (02min13seg). Após tal fato, contou a vítima que ambos continuaram se vendo e que o acusado disse que não tomaria mais tais atitudes, entretanto a partir do momento que a vítima iniciou um novo relacionamento, o réu começou a ameaçá-la como também ao seu namorado.

Frise-se que, nos crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, assume especial relevo probatório a palavra da vítima, conforme vem decidindo a jurisprudência:

*"A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação." ( STJ – HC 93.965/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).*

*"APELAÇÃO. Violência doméstica. Artigo 147, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Fragilidade probatória. Atipicidade do fato. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Se a materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas, consubstanciadas especialmente nas declarações da vítima, tanto em sede policial, como em Juízo, firmes e seguras em relatar a ameaça sofrida, não há amparo à absolvição. Como já firmado em nossa Jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, eis que, em regra, ocorrem na clandestinidade, sem a presença, portanto, de outras pessoas, que não os envolvidos. **No que pertine ao dolo, no caso o elemento subjetivo restou demonstrado, eis que a promessa de mal injusto e grave, no sentido de que, se a vítima não ficasse com o ora apelante, ele a mataria, é inquestionável, tanto que esta chegou a afirmar em Juízo, ter medo que aquele cumpra sua ameaça.** Vale anotar que, o ora recorrente confirmou a ameaça, justificando apenas que a fez da boca pra fora, alegação que não se mostrou suficiente a afastar a comprovação do dolo. 2. Incabível a substituição da pena pela restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RJ, 0262744-25.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 06/10/2015 -SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).*

A testemunha Gabriela Alvino Pinheiro, ouvida em juízo, fl. 31 – recurso audiovisual, confirmou as declarações da ofendida.

Disse que a vítima contou sobre a mensagem que o acusado a enviou afirmando que "caso não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém" (01min02seg). Ressaltou não ter como provar tal fato, pois segundo ela "era coisa que ela (Rosana) me dizia". Afirmou já ter dado conselhos ao réu para que deixasse a vítima "quieta", e que "não fosse mais atrás dela"(01min36seg) e, segundo ela, o mesmo teria concordado e afirmado que deixaria a vítima em paz. Reafirmou que nunca presenciou o acusado agredir a vítima (02min21seg) e, quando questionada se já havia visto alguma mensagem do acoimado, afirmou que não, que apenas tomava ciência através dos relatos feitos pela vítima.

No inquérito, à fl. 12, ainda disse, em relação ao acusado, que "por ser muito ciumento pode ter se descontrolado".

A declarante, Inacélia Thaynar Rodrigues de Sousa da Silva, fl. 13, asseverou, em sede policial que "o investigado estava em São Paulo e, quando voltou a Nazarezinho, que ficou sabendo do namoro da vítima, começou a ameaçá-la". Ainda disse que, um dia depois dessas ameaças, a declarante e a vítima voltavam da escola, quando o réu passou por elas em alta velocidade, quase jogando a moto nas duas. Asseverou, ainda que ficaram bastante assustadas e com medo de que ele fosse fazer algo mais grave.

Por outro lado, ao ser interrogado em juízo, fl. 31 – mídia anexa, o acusado negou a prática criminosa, alegando que a vítima o teria agredido e que as mensagens não tinham cunho agressivo.

Todavia, sua negativa não se sustenta diante das provas coligidas aos autos.

O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, tem como conduta nuclear o verbo ameaçar, que tem por significado intimidar ou provocar medo na vítima, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

Nesse contexto, deve ser verificado, para o fim de subsunção ao tipo penal, se a promessa feita pelo agente tem a possibilidade de provocar, na vítima, o receio, medo ou inquietação que prejudique sua liberdade pessoal física e psíquica, bem como sua capacidade de autodeterminação.

Ora, restou demonstrado nos autos que promessa de mal injusto e grave se revelou idônea.

O réu, um dia depois de enviar as ameaças por celular, ainda, passou próximo da vítima, em alta velocidade, quase jogando a moto nela e na sua amiga.

Assim, dessume-se que a conduta do réu causou transtorno e inquietação, retirando a paz de espírito da vítima.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONDICIONAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. "Ainda que a promessa de se praticar o mal injusto e grave esteja condicionada à ocorrência de evento praticado pela vítima, o que deve ser determinante para a caracterização do delito é a possibilidade da notícia, que é transmitida pelo agente, tenha o potencial de provocar na vítima o receio, medo ou inquietação que afete ou prejudique a sua liberdade de determinação". (ARE 722016 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-53 DIVULG 19-3-2013 PUBLIC 20-3-2013) 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar. No caso, a prova dos autos revela que a ameaça proferida contra a vítima incutiu-lhe temor suficiente para fazê-la procurar as providências cabíveis na delegacia e requerer medidas protetivas, o que inviabiliza o pleito absolutório. 3. Apelação conhecida e não provida. **(TJ-DF 20130810086862 0008501-93.2013.8.07.0008, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 18/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/05/2017 . Pág.: 623/646).**

Dessa forma, incabível a absolvição do apelante Leandro Vale Pereira.

No que se refere à pena aplicada, esta não merece reforma. Vejamos.

O d. magistrado primevo, acertadamente, ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendeu que a moduladora judicial dos motivos do crime foi desfavorável, fixando, assim, a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" (ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica), aumentou a reprimenda para **01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de detenção**, a qual foi tornada definitiva à míngua de outras causas a considerar.

Estabeleceu o regime aberto (art. 33, § 1º, "c", §2º, "c" e §3º, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não restou preenchido os requisitos insertos no art. 44, I, do CP.

Aliás a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas infrações praticadas em ambiente doméstico e familiar, já encontra pacificidade junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, consolidando o assunto editou a súmula 588.

"Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"

Ademais, foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**